



CONGRESSO NACIONAL

MPV-349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 349/2007

ARNAO DO JARDIM - PPS/SP autor

nº do prontuário
339

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória 349/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em novos projetos de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

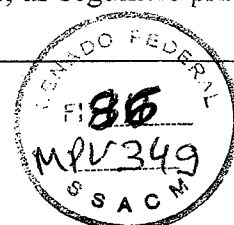
§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS será da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS sob a forma tripartite e paritária, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 4º Os novos projetos de que trata o caput poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 5º As sociedades de propósito específico a que se refere o § 4º serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 6º As sociedades de que trata o § 4º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:



alg-

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo dois anos para todo o Conselho de Administração;

III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FI-FGTS, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FI-FGTS deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

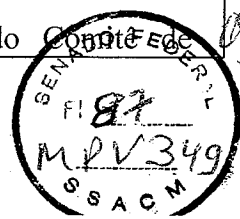
Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no **caput** poderá ser elevado para o valor de até quarenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;
- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;



Investimento, observada a sua forma tripartite e paritária ;

d) definir a exposição de risco dos investimentos do FI-FGTS, que só se dará quando houver a participação no empreendimento de recursos privados, que não os do próprio FGTS, na ordem de 20%.

f) estabelecer o limite de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, observado o limite máximo de 30% e os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e retorno dos recursos à conta vinculada;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate.”

JUSTIFICAÇÃO

A redução do percentual admitido para elevação do valor do Patrimônio Líquido do FGTS a ser apropriado ao FI-FGTS é uma medida de cautela em obediência ao que dispõe o § 2º do Art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, a saber:

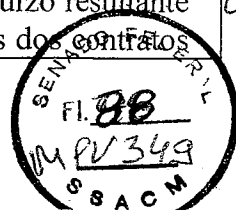
“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder de compra da moeda.

O texto é claro ao determinar que o Fundo de Garantia mantenha volume de recursos que lhe assegure liquidez.

Embora determinado pelo Conselho Curador do FGTS, ainda não está implementado o cálculo atuarial que permita uma previsibilidade futura das condições de liquidez das contas, cujos direitos dos trabalhadores cotistas são assegurados por 30 anos. Sem esse instrumento, tem o Conselho Curador, em suas deliberações autônomas, tido cautela na manutenção de volume de recursos que garantam a sua liquidez.

Fatos não distantes mostram que ações pontuais de iniciativa do executivo já implicaram em desorganização das contas e compromissos de aplicação de recursos do FGTS. Em 1992, quando por excesso de contratação ocorrida em 1990 e 1991, o Fundo de Garantia não teve disponibilidade de recursos para cumprir com os compromissos assumidos. Obras foram paralisadas, trabalhadores e cidadãos viram frustrados seu ingresso em uma nova moradia, empreendimentos foram deteriorados e, ao final, o FGTS assumiu parte do prejuízo resultante deste episódio. Em setembro de 1995 o FGTS pode regularizar os desembolsos dos contratos



firmados no início da década de 90. Recuperou seu CAIXA. A partir de 1996 foram restaurados os orçamentos anuais de contratação, dosados com muito conservadorismo pelo CCFGTS, com intuito de dar robustez ao FGTS e recuperar a imagem de não cumpridor dos compromissos, resultante do período de março de 1993 a setembro de 1995.

Em 2001 a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, atribuiu a maior parte da responsabilidade de quitação da diferença determinada pela justiça referente à correção do saldo das contas vinculado por conta das diferenças dos índices aplicados por ocasião dos planos Verão e Collor ao Fundo de Garantia. É bom ressaltar que essas diferenças ainda não estão integralmente quitadas, tendo em vista que partes dos valores creditados escrituralmente nas contas vinculadas estão contabilmente diferidos no tempo.

O. U. P. J. J. L.

PARLAMENTAR

